

160

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA BALNEAR NAS
ZONAS BALNEARES DO BARRO VERMELHO, PRAIA E
PISCINA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA
GRACIOSA, DURANTE A ÉPOCA BALNEAR 2021 (19 DE
JUNHO A 05 DE SETEMBRO-2021)**

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CONCURSO PÚBLICO

QUADRO LEGAL – Código dos Contratos Públicos – CCP – aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação; e, considerando-se ainda o acórdão nº 233/2018, de 2 de maio, do tribunal constitucional; e o acórdão nº 19/2017, de 11 de julho, do tribunal de contas, que julgaram organicamente inconstitucional, no que tange ao fornecimento, à aquisição de serviços e à locação de bens móveis, do diploma regional da contratação pública, DLR nº 27/2015/A, de 29/12, e ripristinando a vigência do DLR nº 34/2008/A, de 28/7, com a redação do DLR nº 15/2009/A, de 6/8.

FUNDAMENTO DA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO – concurso público nos termos dos arts. 20º/1, b) do CCP, com a supra identificada redação legal.

Rel

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito da prestação de serviços, entidade adjudicante e órgão competente para a decisão de contratar	4
Artigo 2.º - Objeto do contrato	4
Artigo 3.º - Preço base, prazo de execução e horário	4
Artigo 4.º - Disponibilização eletrónica das peças do concurso	5
Artigo 5.º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	5
Artigo 6.º - Concorrentes	6
Artigo 7.º - Impedimentos	6
Artigo 8.º - Idioma	8
Artigo 9.º - Contagem dos prazos.....	8

CAPÍTULO II - PROPOSTAS

Artigo 10.º - Proposta e documentos da proposta.....	8
Artigo 11.º - Proibição de propostas variantes.....	9
Artigo 12.º - Modo e prazo para apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham.....	9
Artigo 13.º - Retirada da proposta.....	9
Artigo 14.º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas.....	10
Artigo 16.º - Classificação de documentos da proposta.....	10

CAPÍTULO III - JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I - Júri do procedimento

Artigo 17.º - Júri.....	11
Artigo 18.º - Funcionamento do júri	11
Artigo 19.º - Competência do júri, lista dos concorrentes e consulta.....	11
das propostas apresentadas	11

Secção II - Análise das propostas, exclusão e critério de adjudicação

Artigo 20.º - Análise das propostas e exclusão	12
Artigo 21.º - Esclarecimentos e suprimimento de propostas.....	12
Artigo 22.º - Critério de adjudicação e desempate.....	13
Artigo 23.º - Relatório preliminar.....	13
Artigo 24.º - Audiência prévia	14
Artigo 25.º - Relatório final.....	14
Artigo 26.º - Dever de adjudicação.....	14
Artigo 27.º - Causas de não adjudicação	14
Artigo 28.º - Revogação da decisão de contratar.....	15
Artigo 29.º - Notificação da decisão de adjudicação.....	15

Secção III - Habilitação

Artigo 30º - Documentos de habilitação	15
Artigo 31º - Idioma dos documentos de habilitação.....	16
Artigo 32º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação.....	16
Artigo 33º - Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos	16
Artigo 34º - Força probatória dos documentos de habilitação	16
Artigo 35º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação	17
Artigo 36º - Não apresentação dos documentos de habilitação	17
Artigo 37º - Falsidade de documentos e declarações.....	17
Artigo 38º - Outras causas de caducidade da adjudicação	17
Secção IV - Caução	
Artigo 39º - Caução	18
Secção V - Confirmação de compromissos	
Artigo 40º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos	18
Artigo 41º - Não confirmação de compromissos.....	18
CAPÍTULO IV - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	
Artigo 42º - Aprovação da minuta do contrato.....	18
Artigo 43º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar	19
Artigo 44º - Notificação da minuta do contrato.....	19
Artigo 45º - Reclamação da minuta do contrato.....	19
Artigo 46º - Aceitação da minuta do contrato.....	19
Artigo 47º - Notificação dos ajustamentos ao contrato	19
Artigo 48º - Redução do contrato a escrito	19
Artigo 49º - Outorga do contrato	20
Artigo 50º - Representação na outorga do contrato	20
Artigo 51º - Não outorga do contrato.....	20
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 52º - Informações sobre o procedimento	21
Artigo 53º - Gestor do Contrato	21
Artigo 56º - Normas aplicáveis	21
ANEXO I	22
ANEXO II	23
ANEXO III	24

Rel

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito da prestação de serviços, entidade adjudicante e órgão competente para a decisão de contratar

1 - O presente procedimento respeita à celebração de contrato para a aquisição de serviços de assistência balnear nas zonas balneares do Barro Vermelho, Praia e Piscina Municipal, do município de Santa Cruz da Graciosa, ilha Graciosa, Açores, durante a época balnear 2021 (de 19 de junho a 05 de setembro de 2021), nas condições constantes do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.

2 - A entidade adjudicante é o Município de Santa Cruz da Graciosa, a quem os interessados no âmbito do presente procedimento devem dirigir as suas comunicações, sita na morada seguinte: Largo Vasco da Gama, 9880-352 Santa Cruz da Graciosa; telefone: 295 730 040 e com o seguinte endereço eletrónico: geral@cm-graciosa.pt.

3 - O órgão da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar é o Presidente da Câmara Municipal, no uso da competência própria que lhe é conferida pela alínea e) do nº 2, do artigo 35º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, conjugada com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, cuja disposição foi mantida em vigor pela alínea f) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto do contrato

1- A entidade adjudicante contratará a aquisição de serviços de assistência balnear nas zonas balneares do Barro Vermelho, Praia e Piscina Municipal, do Município de Santa Cruz da Graciosa, ilha Graciosa, Açores, durante a época balnear 2021 (de 19 de junho a 05 de setembro).

2- No âmbito do referido no número anterior encontram-se incluídos os serviços patenteados nas especificações técnicas do respetivo Caderno de Encargos.

Artigo 3.º

Preço base, prazo de execução e horário

1- O preço base é, nos termos do número seguinte, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

2- O preço máximo é de € 29.000,00 (vinte e nove mil euros) sem IVA.

3 - O prazo de execução é de:

- 79 dias para a zona balnear do Barro Vermelho;

- 46 dias para a zona balnear da Praia;

- 68 dias para a Piscina Municipal.

consignado ao período de 19 de junho de 2021 a 05 de setembro de 2021.

4- O horário por que se concretiza a prestação de serviços é o seguinte:

- Zona balnear do Barro Vermelho - segunda a domingo - das 11:00H às 19:00H

- Zona balnear da Praia - quinta a domingo - das 11:00H às 19:00H

- Piscina Municipal - terça a domingo - das 12:00H às 20:00H

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Artigo 4.º

Disponibilização eletrónica das peças do concurso

A entidade adjudicante disponibiliza na plataforma eletrónica da Acingov, com o endereço www.acingov.pt, de forma livre, completa e gratuita, as peças do procedimento, a partir da data da publicação do respetivo anúncio no Diário da República.

Artigo 5º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

1 - No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do **Caderno de Encargos** por si detetados, através da plataforma eletrónica de contratação pública www.acingov.pt.

2 - Para efeitos do presente concurso, consideram-se erros e omissões do **Caderno de Encargos** os que digam respeito a:

- a) Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
- b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
- c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;

3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.

4 - O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378º do CCP.

5 - Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no presente programa do procedimento:

- a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o júri do concurso no caso de delegação de poderes nos termos do artigo 69º/nº 2, 1ª parte, do CCP, prestará(ão) os esclarecimentos solicitados;
- b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

6 - O órgão competente para a decisão de contratar identificará os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.

7 - Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no nº 5, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64º do CCP.

8 - Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante www.acingov.pt e juntos às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.

132

9 - Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 6.º

Concorrentes

- 1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
- 2 - No caso da adjudicação ser feita a um agrupamento de concorrentes, estes associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, nos termos do DL n.º 231/81, de 28/7.
- 3 - As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer quando verificado que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respetivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os requisitos de verificação obrigatória previstos no presente Programa do Procedimento.
- 4 - Até à celebração do Contrato, as pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante.
- 5 - No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode simultaneamente integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
- 6 - Sem prejuízo do direito de audiência prévia, a insolvência, declarada por sentença judicial, a dissolução ou a inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o procedimento se encontre, sem prejuízo do estabelecido na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP.
- 7 - Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respetivos acordos.
- 8 - O termo "concorrente" designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente, singular ou coletivo.

Artigo 7.º

Impedimentos

- 1 - Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:
 - a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
 - b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;

HP

- c) Tenham sido objeto de aplicação de **sanção administrativa por falta grave em matéria profissional**, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a **impostos devidos em Portugal** ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de **proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial**, nomeadamente nos regimes **contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação**, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há **menos de dois anos**, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - i. Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii. Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - v. Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;

Handwritten signature or mark in the top right corner.

vi. Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;

- i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
- k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
- l) l) Tenham acusado deficiências **significativas** ou **persistentes** na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

2 - Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

3 - Em matéria de eventual *relevação dos impedimentos*, tem aplicação o estabelecido no artigo 55º-A do CCP.

Artigo 8.º

Idioma

1 - Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

2 - Os documentos referidos no nº 3 do artigo 57º do CCP podem ser redigidos em língua estrangeira.

Artigo 9º

Contagem dos prazos

1 — Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.

2 — Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II - PROPOSTAS

Artigo 10º

Proposta e documentos da proposta

1 - As propostas, elaboradas nos termos do *modelo da proposta*, constante do **Anexo I ao presente Programa do Procedimento**, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos,

Handwritten signature

elaborada de acordo com o Anexo I ao CCP (minuta que constitui o **Anexo II do presente Programa do Procedimento**), contendo assinatura eletrónica qualificada da pessoa ou das pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, do representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação (caso em que devem também ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros), ou, não existindo este, de todos os seus membros ou respetivos representantes;

- b) Lista de preços unitários;
- c) Certidão do registo comercial (certidão permanente), com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções;

2 - Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

3 - Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.

4 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.

5- A proposta deve ser apresentada através de plataforma eletrónica, contendo assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante, sempre que seja assinada por procurador, deve ser junta a procuração que confira a este último poderes para o efeito, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.

6- No caso de agrupamento de concorrentes, a proposta deverá ser assinada por todas as entidades que o compõem, ou pelos seus representantes, ou pelo representante comum, caso aquelas o tenham designado, devendo este, para tal estar devidamente mandatado.

Artigo 11º

Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 12º

Modo e prazo para apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

1 - As propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentadas através da plataforma eletrónica www.acingov.pt, até às 23h e 59m (hora do continente), do 9º dia a contar da data do envio do anúncio para publicação no Diário da República (DR) - (sem prejuízo do anúncio também ser remetido simultaneamente para o JORAA - Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores).

2- A receção das propostas é registada com referência às respetivas data e hora.

Artigo 13º

Retirada da proposta

1 - Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.

2 - O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Hel

Artigo 14º

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

- 1 - Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50º do CCP sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
- 2 - Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões do Caderno de Encargos, referidas no artigo 50º do CCP, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.
- 3 - A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
- 4 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130º do CCP e notificando-se todos os interessados, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 5º deste programa do procedimento.

Artigo 15º

Prazo de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 16º

Classificação de documentos da proposta

- 1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
- 2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62º do CCP ou no prazo fixado no presente programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

6 - A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.

7 - A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

CAPÍTULO III - JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I - Júri do procedimento

Artigo 17º

Júri

1 - O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 - Os titulares do órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.

3 - No caso de ser apresentada apenas uma proposta, o júri pode ser dispensado pelo órgão competente para a decisão de contratar.

4 - Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo XIII ao CCP e que dele faz parte integrante.

Artigo 18º

Funcionamento do júri

1 - O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.

2 - O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.

3 - As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

4 - Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.

5 - O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.

6 - Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade adjudicante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 19º

Competência do júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1 - Ao júri do procedimento compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida injuntivamente ao órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, nomeadamente a

Handwritten signature

prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios de análise.

2 - Cabe ainda ao júri exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, **não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.**

3 - O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes do mesmo modo do previsto no n.º 8 do artigo 5.º do presente Programa do Procedimento.

4 - O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.

5 - Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida, mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

Secção II - Análise das propostas, exclusão e critério de adjudicação

Artigo 20º

Análise das propostas e exclusão

1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento, e termos ou condições.

2 - São excluídas, pela Entidade Adjudicante, as propostas que se enquadrem no âmbito das situações de exclusão previstas no n.º 2 do artigo 23º do presente programa do procedimento.

Artigo 21º

Esclarecimentos e suprimento de propostas

1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos **sobre as propostas** apresentadas que considere necessários **para efeito da análise e da avaliação** das mesmas.

2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70º do CCP.

3 - O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao **suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento**, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.

4 - O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.

5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas serão disponibilizados nos mesmos termos do previsto no n.º 8 do artigo 5º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 22º

Critério de adjudicação e desempate

1 - A adjudicação é feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade *monofactor* identificada com a **avaliação do preço (preço mais baixo) enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, tendo em atenção que as peças do procedimento definem todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar.**

2- No caso de os concorrentes formularem todos o mesmo preço (ou de existir mais do que uma proposta com preço mais baixo igual) - a proposta a adjudicar será escolhida (iii) *por sorteio*, realizado na presença dos representantes legais dos concorrentes que apresentaram as propostas empatadas, em dia e hora a designar pelo órgão competente da entidade adjudicante para a decisão de contratar. (O sorteio será feito pelo júri do concurso, mediante o sistema de aposição em boletim de papel, posteriormente dobrado *em 4*, contendo os nomes/identificação social dos concorrentes empatados, e seu depósito em urna ou em saco de pano ou papel, sempre opacos-escuros de modo a preservar-se a idoneidade do sorteio; e serão os próprios representantes dos concorrentes quem, à vez, retirarão da urna ou do saco cada um 1 boletim - a começar pelo concorrente cujo nome ou designação social iniciar com a letra *do alfabeto latino-português* mais aproximada da primeira ou por esta própria - *letra A*).

Artigo 23º

Relatório preliminar

1 - Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação constante do presente programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual proporá a ordenação das mesmas.

2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri também proporá, fundamentadamente, a exclusão das propostas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57º do CCP;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58º, ambos do CCP;
- f) Que sejam apresentadas como variantes;
- g) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59º do CCP;
- h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62º do CCP e neste programa do procedimento;
- i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- j) Cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70º do CCP;

Hel

3 - Nos casos previstos nas alíneas f) e g) do número anterior, o júri proporá a exclusão de todas as propostas variantes, a qual não implica a exclusão da proposta base.

4 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72º do CCP.

Artigo 24º

Audiência prévia

1 - Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

2. Considerando a presente fase procedimental, de formação do contrato, ao prazo para audiência prévia não é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 25º

Relatório final

1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no nº 2 do artigo 23º do presente programa do procedimento.

2 — No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

3 — O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar.

4 — Cabe ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 26º

Dever de adjudicação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 27º do presente programa do procedimento, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 15º do presente programa do procedimento.

2 — Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida.

3 — Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 27º

Causas de não adjudicação

1 - Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:

Paul

- a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
- c) Por **circunstâncias imprevistas**, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- d) **Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;**

2 - A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3 - No caso da alínea c) do nº 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do nº 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 28º

Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 29º

Notificação da decisão de adjudicação

1 - A decisão de adjudicação é notificada em simultâneo a todos os concorrentes, indicando-se o prazo de suspensão previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 104º do CCP.

2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, em 5 dias:

- a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81º do CCP;
- b) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;
- c) Se pronunciar sobre a minuta de contrato;
- d) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do presente concurso e os termos da proposta adjudicada.

3 - As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção III - Habilitação

Artigo 30º

Documentos de habilitação

O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

- a) **Declaração do anexo II ao CCP (Anexo III ao presente programa do procedimento, do qual faz parte integrante);**
- b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP.

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Artigo 31º

Idioma dos documentos de habilitação

- 1 — Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.
- 2 — Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 32º

Modo de apresentação dos documentos de habilitação

- 1 — O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no nº 1 artigo 81º do CCP através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.
- 2 — Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
- 3 — Com o consentimento do adjudicatário, nos termos da lei, a entidade adjudicante consulta a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, estando dispensada a sua apresentação nos termos do nº 1.
- 4 — O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no nº 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86º do CCP.

Artigo 33º

Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos previstos no nº 1 do artigo 81º do CCP devem ser apresentados por todos os seus membros.

Artigo 34º

Força probatória dos documentos de habilitação

- 1 - A entidade adjudicante aceita como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
- 2 - A entidade adjudicante aceita como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 55º do CCP um certificado emitido pela entidade competente.
- 3 - No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nos números anteriores ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e h) do nº 1 do artigo 55º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.

Handwritten signature/initials.

Artigo 35º

Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
- 2 - Os documentos de habilitação referidos no número anterior serão disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, nos mesmos termos do previsto no nº 8 do artigo 5º, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 36º

Não apresentação dos documentos de habilitação

- 1 - Sem prejuízo das demais causas legais de caducidade da adjudicação, esta caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no presente programa do procedimento;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no nº 8 do artigo 81º do CCP;
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
- 2 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do nº 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 3 - Quando as situações previstas no nº 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 37º

Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 38º

Outras causas de caducidade da adjudicação

- 1 - Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, **extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste.**
- 2 - Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

3 - O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

Secção IV - Caução

Artigo 39º

Caução

Tendo em conta o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 88º do CCP, não é exigida a necessidade de prestação de caução.

Secção V - Confirmação de compromissos

Artigo 40º

Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 41º

Não confirmação de compromissos

- 1 — A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
- 2 — No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 27º e 28º e das demais obrigações legais que recaem sobre a entidade adjudicante, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos nºs 1 e 2 do artigo 29º, do presente programa do procedimento.

CAPÍTULO IV - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 42º

Aprovação da minuta do contrato

- 1 — A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel ou em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar **simultaneamente com a decisão de adjudicação.**
- 2 — A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto no artigo 96º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 — Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no nº 4 do artigo 96º do CCP, ou seja que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 43º

Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

1 — O órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.

2 — Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:

- a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
- b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 44º

Notificação da minuta do contrato

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 45º

Reclamação da minuta do contrato

1 — As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos nºs 2 e 5 do artigo 96º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.

2 — No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão da Entidade adjudicante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

3 — Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 46º

Aceitação da minuta do contrato

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 47º

Notificação dos ajustamentos ao contrato

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 48º

Redução do contrato a escrito

1 — O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

2 — As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Artigo 49º

Outorga do contrato

1 - A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

- a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
- b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
- c) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77º do CCP e no presente Programa do Procedimento;

2 - O prazo de 10 dias previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando só tenha sido apresentada uma proposta.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário o seguinte:

- a) No caso de assinatura presencial do contrato, a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga, com a antecedência mínima de cinco dias;
- b) No caso de assinatura por meios eletrónicos, o prazo para a outorga e remessa do contrato, não podendo em caso algum esse prazo ser inferior a três dias.

Artigo 50º

Representação na outorga do contrato

1 — Na outorga do contrato, a representação da Entidade adjudicante cabe ao seu órgão competente para a decisão de contratar.

2 — A competência prevista no número anterior para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 51º

Não outorga do contrato

1 - A adjudicação caduca nos seguintes casos:

- a) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato;
- b) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não remeter o contrato assinado eletronicamente, no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Se, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54º do CCP e/ou nos termos previstos no presente programa do procedimento.

2 - Nos casos previstos no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar adjudicará a proposta ordenada em lugar subsequente.

3 - Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta.

4 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

Handwritten signature

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º

Informações sobre o procedimento

1 - A entidade adjudicante conservará, pelo prazo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas e fornecer à Comissão Europeia as informações que esta solicitar sobre o mesmo, nomeadamente:

- a) A decisão de escolha do procedimento e respetivos fundamentos;
- b) A identificação dos concorrentes;
- c) O teor das propostas apresentadas;
- d) A decisão de adjudicação e respetivos fundamentos;
- e) Os fundamentos da eventual exclusão de propostas;
- f) As eventuais causas de não adjudicação;
- g) O objeto do contrato e o respetivo preço contratual.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a todas as notificações e comunicações.

3 - A entidade adjudicante deve enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas.

Artigo 53º

Gestor do Contrato

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no contrato e também no Caderno de Encargos, para efeitos do disposto nos artigos 96º/1, i) e 290º-A do CCP, a fase de execução do contrato será acompanhada por um *gestor do contrato*, que, desde já, fica designado como sendo a técnica superior desta câmara municipal, Luzia Barroso Pardal Monteiro Cordeiro.

Artigo 54º

Normas aplicáveis

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissso no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos que preside ao concurso, no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de janeiro, com a sua atual redação; e, considerando-se ainda o acórdão nº 233/2018, de 2 de maio, do tribunal constitucional; e o acórdão nº 19/2017, de 11 de julho, do tribunal de contas, que julgaram organicamente inconstitucional, no que tange ao fornecimento, à aquisição de serviços e à locação de bens móveis, do diploma regional da contratação pública, DLR nº 27/2015/A, de 29/12, e ripristinando a vigência do DLR nº 34/2008/A, de 28/7, com a redação do DLR nº 15/2009/A, de 6/8.

Paços do Município, 30 de Abril de 2021.

[Signature] O Presidente da Câmara municipal

Handwritten signature

120

ANEXO I

(a que se refere o corpo do nº 1 do art. 10º do programa do procedimento)

PROPOSTA

.....(nome do concorrente,)....., com sede na, pessoa coletiva com o n.º de identificação, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de, sob o n.º, com o capital social de, no presente ato representada pelo seu Administrador ou (.....), com poderes para o ato, declara ter tomado conhecimento do objeto do concurso a que se reporta o anúncio público nº ..., inserido no Diário da República da 2ª série, nº em .../.../... e sob o nº no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores da 2ª série nº em .../.../..., e ainda conhecimento do Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos, obrigando-se a executar o objeto do contrato em conformidade com o Programa do Procedimento respetivo, com todo o conteúdo do Caderno de Encargos, pela quantia de euros (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme lista de preços unitários apenas a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor de%.

As condições de pagamento são:

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do Contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local, data.

Identificação do Concorrente

Assinatura(s) eletrónica(s) qualificada(s).

Handwritten signature/initials in the top right corner.

ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

He

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º
- (4) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º

(Redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018)

ANEXO III

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81º do CCP]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:

2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

(Redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018)